



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.378, DE 7 DE MAIO DE 2026.

Institui a política pública de apoio às organizações da sociedade civil, mediante o custeio de despesas cartorárias relativas a atos sem conteúdo financeiro, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá custear, mediante disponibilidade orçamentária e interesse público devidamente justificado, os emolumentos e as taxas de fiscalização judiciária relativos ao registro e à averbação de documentos sem conteúdo financeiro, referentes a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos atuante no município de Congonhas/MG.

§ 1º O benefício a que se refere o caput somente será conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, em formação ou já registradas, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;

XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.

§ 2º O custeio de que trata o caput será limitado a 1 (um) ato registral por entidade beneficiária durante a vigência desta Lei.

§ 3º O custeio dependerá da demonstração de interesse público e da compatibilidade das finalidades da entidade com as políticas públicas municipais.

Art. 2º Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para fazer jus ao benefício, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos que expressamente disponham sobre:

I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VI - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas exigidas pela Lei 13.019/2014, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos públicos;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela entidade será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

VII - a observância das hipóteses de impedimento previstas no art. 39 da Lei nº 13.019/2014, bem como a vedação à participação, na diretoria da entidade, de pessoas que incorram em situação de conflito de interesses com agentes públicos ou políticos responsáveis pela destinação de recursos, especialmente no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Congonhas, 7 de maio de 2026.

ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742615

Assinado de forma digital por
ANDERSON COSTA
CABIDO:81361742615
Dados: 2026.05.07 14:26:09 -03'00'

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas